



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317074-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que são agravantes VERANY SILVA MONTESSI e VERANY SILVA MONTESSI, são agravados CADÊ VEICULOS DE PIRAJU LTDA – ME e TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2317074-23.2024.8.26.0000

Agravantes: Verany Silva Montessi e Verany Silva Montessi

Agravados: Cadê Veiculos de Piraju Ltda – Me e Tiago Augusto de Oliveira

Comarca: Ourinhos

Voto nº 10.743

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça. Desistência do recurso pela parte agravante. Homologação. Perda do objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO com determinação de baixa dos autos à origem.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Adiante, a agravante requereu a sua desistência na esteira do artigo 998 do Código de Processo Civil (fls. 43).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto visando à reforma da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Na sequência, contudo, sem externar a motivação, a recorrente requereu a desistência do recurso em análise.

Sendo assim, de rigor a homologação da desistência requerida, conforme o disposto no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

Destaca-se, ainda, que a desistência foi manifestada por escrito, não admitindo, portanto, retratação, acarretando ainda a perda do objeto recursal.

Neste cenário, homologa-se a desistência recursal e se julga prejudicado o agravo de instrumento interposto.

Destarte, não se conhece do recurso, tornado prejudicado, determinando-se a remessa dos autos ao primeiro grau para as providências cabíveis.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora